LEI Nº 788/2007 de 27 de junho de 2007.
"Cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso".

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ único – Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal e estadual vigente e a pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº. 8.842 de 04/01/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 03/07/1996; o que dispõe a legislação Estadual à respeito; e, bem assim o disposto no art. 189, da Lei Orgânica do Município – LOM de 2002.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - Na execução da política municipal dos direitos do idoso, devem ser respeitados os seguintes princípios:

I – o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida;

II – o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

III – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

IV – a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos servidores ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

V – a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – C.M.D.I., órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso e vinculado ao órgão público responsável pela coordenação e execução da política municipal do idoso.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção do idoso na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município e visará à eliminação de preconceitos.

II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso perante os conselhos;

III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias às consecução da política formulada bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência deste conselho.

IV – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;

V – a avocação, quando entender necessário, do controle sobe a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;

VI – a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

VII – o oferecimento de subsídio para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;

VIII – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando a atender a seus objetivos;

X – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

XIII – o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por dez membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

I – cinco representantes não governamentais:

a. um representante do comércio;
b. um representante das associações;
c. um representante das indústrias;
d. um representante do credo Católico; e,
e. um representante do credo Evangélico.

II – cinco representantes do Poder Público local:

a. um representante do Serviço de Assistência Social;
b. um representante do Serviço Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Lazer e Turismo;
c. um representante do Serviço da Fazenda Municipal;
d. um representante do Serviço Municipal de Saúde; e,
e. um representante do Legislativo Municipal.

Art. 6º - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – os representantes não-governamentais serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais dos Direitos do Idoso dentre os delegados participantes;

II – os representantes do Poder Executivo serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito do Município dentre servidores;

III – o representante do Legislativo será indicado pela Câmara Municipal e nomeado pelo Prefeito do Município.

§ 1º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – C.M.D.I. o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Câmara Municipal e demais órgãos que possam contribuir para a efetivação dos direitos do idoso.

§ 2º- Caberá às organizações não-governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O não-atendimento ao disposto no § 2º deste artigo implicará a substituição da organização infratora por seu suplente mais votado na ordem de sucessão.

§ 4º - Os membros das organizações não-governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem deliberação da maioria qualificada do Conselho.

§ 5º - Os membros governamentais e não-governamentais poderão ser reconduzidos por apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Coordenador Financeiro e 2º Coordenador Financeiro;

II – Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho;

III – Plenário.

§ 1º - A Diretoria Executiva será eleita até trinta dias após a posse do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente poderá poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

Art. 8º - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em conseqüência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 10 - O Executivo Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 12 - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 13 - Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ Único. As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso bem como os temas tratados em plenário da diretoria e das comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 14 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas e instituições, mediantes os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais e usuários afetas à área, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso em assuntos específicos.

SEÇÃO IV
DO MANDATO DO CONSELHEIRO

Art. 15 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos no art. 6º desta lei, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 16 - Nos casos de perda do mandato elencados no art. 18 desta lei, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderão ser substituídos pelos suplentes mediante solicitação da Presidência do C.M.D.I., ou da pessoa responsável pelo órgão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ Único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 19 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada mediante correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 20 - Poderá a representatividade a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município.

II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso; e,

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 21 - Em caso de vacância, sem suplente para substituir, Direitos do Idoso procederá à nova eleição.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 22 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento ao idoso, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e o do povo em geral com domicílio no Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 23 - Os participantes da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil sob

a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso no período de trinta dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

§1° - A conferência será realizada não só por segmentos organizados da sociedade civil, mas também pelo cidadão comum.

§ 2° - As reuniões referidas no *caput* deste artigo serão convocadas por edital público do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso publicado no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 24 – Os representantes titulares e suplentes dos Poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso no prazo até cinco dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 25 – Compete à Conferência Municipal dos Direitos do Idoso:

I – avaliar a situação do Município;

II – traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso no biênio subseqüente ao de sua realização;

III – eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

IV – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso quando provocada;

V – aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 27 - As despesas para a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor e/ou pelos créditos adicionais, suplementares e especiais que eventualmente venham a ser abertos para fazerem frente as necessidades de aplicação.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 27 de junho de 2007.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado em:
27 / 06 / 2007